DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4669/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23106/2017
PROTOCOLO	: 1858490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO: FOGÃO INDUSTRIAL, FREEZER E GELADEIRA, ATENDENDO AS ESCOLAS E CEINFS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
COMPROMITENTES	: COMERCIAL T & C LTDA – EPP MISSÕES COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI – ME LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 78.050,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO: FOGÃO INDUSTRIAL, FREEZER E GELADEIRA, ATENDENDO AS ESCOLAS E CEINFS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 52/2017** - (fls. 64-106) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 34/2017** – (fls. 219-226), tendo como objeto o registro formal de preços para a aquisição futura de materiais permanentes tais como: fogão industrial, freezer e geladeira, atendendo as escolas e CEINFS do Município de Ribas do Rio Pardo.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 19 - (fls. 81).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 42/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 219).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do

procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-6259/2018* - (fls. 304-311).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–6713/2018* - (fls. 312-313) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 52/2017* (fls. 346-442) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 34/2017* (fls. 219-226) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 78.050,00 (setenta e oito mil e cinquenta reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 227.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 310), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - me (CNPJ nº 20.235.675/0001-27), Comercial T & C Ltda (CNPJ nº 03.527.705/0001-50) e Lucelene*

Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001- 40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 313), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 52/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 34/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 52/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 34/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como unidade licitante, e, de outro lado, as empresas **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli – ME,** CNPJ nº 20.235.675/0001-27, **Comercial T & C Ltda,** CNPJ nº 03.527.705/0001-50**,** e **Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME**, CNPJ nº 12.772.384/0001-40, por seus Representantes, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator